



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670094 - RJ(2024/0219079-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
AGRAVADO : SHIRLEY DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : RENATO DOS SANTOS SOARES - RJ209486

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO INDEPENDENTEMENTE DO ROL DA ANS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e por prejudicado o dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c indenizatória em que se pleiteou o fornecimento do medicamento antineoplásico Ibrance 125 mg e a condenação em danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando o fornecimento do medicamento, tornando definitiva a tutela e fixando danos morais.
4. A Corte *a quo* manteve integralmente a sentença e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 ao reconhecer cobertura para medicamento não previsto no rol da ANS; (ii) saber se houve violação do art. 300 do CPC ao manter a tutela de urgência; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à natureza do rol da ANS e aos parâmetros para cobertura excepcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido determinou a cobertura de medicamento antineoplásico de acordo com a jurisprudência desta Corte que afirma a obrigatoriedade de custeio de medicamento antineoplásico prescrito para tratamento de câncer.

7. Prejudicada a análise do dissídio em razão do óbice imposto na análise da alínea *a* do permissivo constitucional.

8. O recurso especial não é via adequada para discutir ofensa a resolução ou instrução normativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão alinhado à jurisprudência que impõe aos planos de saúde o custeio de medicamentos antineoplásicos prescritos, independentemente da natureza do rol da ANS. 2. Incide a prejudicialidade da análise da divergência jurisprudencial, diante da aplicação da Súmula n. 83 do STJ com relação à alínea *a* do permissivo constitucional. 3. O recurso especial não é via adequada para aferir ofensa a resolução ou instrução normativa”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10 § 4º; CPC, arts. 300, 85 §11, 85 § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt nos EAREsp n. 2.720.317/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 15/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.174.344/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.969.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.036.691/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670094 - RJ (2024/0219079-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
AGRAVADO : SHIRLEY DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : RENATO DOS SANTOS SOARES - RJ209486

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO INDEPENDENTEMENTE DO ROL DA ANS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e por prejudicado o dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c indenizatória em que se pleiteou o fornecimento do medicamento antineoplásico Ibrance 125 mg e a condenação em danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando o fornecimento do medicamento, tornando definitiva a tutela e fixando danos morais.
4. A Corte *a quo* manteve integralmente a sentença e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 ao reconhecer cobertura para medicamento não previsto no rol da ANS; (ii) saber se houve violação do art. 300 do CPC ao manter a tutela de urgência; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à natureza do rol da ANS e aos parâmetros para cobertura excepcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido determinou a cobertura de medicamento antineoplásico de acordo com a jurisprudência desta Corte que afirma a obrigatoriedade de custeio de medicamento antineoplásico prescrito para tratamento de câncer.

7. Prejudicada a análise do dissídio em razão do óbice imposto na análise da alínea *a* do permissivo constitucional.

8. O recurso especial não é via adequada para discutir ofensa a resolução ou instrução normativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão alinhado à jurisprudência que impõe aos planos de saúde o custeio de medicamentos antineoplásicos prescritos, independentemente da natureza do rol da ANS. 2. Incide a prejudicialidade da análise da divergência jurisprudencial, diante da aplicação da Súmula n. 83 do STJ com relação à alínea *a* do permissivo constitucional. 3. O recurso especial não é via adequada para aferir ofensa a resolução ou instrução normativa”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10 § 4º; CPC, arts. 300, 85 §11, 85 § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt nos EAREsp n. 2.720.317/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 15/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.174.344/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.969.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.036.691/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, e por estar prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 360.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 228):

Apelação cível. Direito do consumidor. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Contrato de plano de saúde. Recusa ao fornecimento de medicamento. Sentença de procedência. Rol de coberturas mínimas que não contempla taxatividade. Interpretação do contrato que deve ser realizada de forma mais favorável à parte consumidora, de modo a garantir-lhe a consecução do próprio núcleo da avença. Vedação à excessiva desvantagem e à abusividade contratuais. Necessária observância ao disposto nos artigos 4º, 6º e 51, IV, do CDC. Aplicação das Súmulas 340 e 211 deste Tribunal de Justiça. Diretriz de Utilização emitida pela ANS que não pode ser utilizada como fundamento para negativa de fornecimento de medicamento indicado pelo médico que acompanha o autor. Medicação que está elencada no rol da ANS. Responsabilidade objetiva. Art. 14 do CDC. Dano moral caracterizado. Aplicação da Súmula 339 deste Tribunal de Justiça. Quantum indenizatório que, fixado em R\$ 6.000,00, está em consonância com as peculiaridades da causa. Acerto da sentença. Recurso a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 243):

Embargos declaratórios. Ausência de requisito para sua interposição. Rejeição. Necessidade de existência de perplexidade na decisão, seja por omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de quaisquer das deficiências previstas no art. 1.022 do CPC. Art. 1.025 do CPC que admite a ocorrência do prequestionamento ainda que os embargos de declaração sejam rejeitados, caso o Tribunal Superior entenda cabível os aclaratórios. Prequestionamento ficto. Manutenção do acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10, § 4º, Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão recorrido afirmou exemplificatividade do rol e reconheceu cobertura para medicamento não previsto, contrariando a delegação legal à ANS para definição da amplitude das coberturas;

b) 300, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido manteve tutela provisória sem demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano segundo a regulação então vigente.

Aduz que deve ser afastada a fundamentação pautada nos §§ 12 e 13, do art. 10 da Lei n. 9.656/1998.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o rol da ANS “não contempla taxatividade” e que “não representa óbice de custeio” à cobertura do medicamento indicado, divergiu do entendimento firmado no REsp n. 1.733.013/PR e no EREsp n. 1.886.929/SP, que fixaram, em regra, a taxatividade do rol e parâmetros para cobertura excepcional.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, com a improcedência dos pedidos.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 326.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de procedimento comum em que a parte autora, diagnosticada com neoplasia em metástase, pleiteou o fornecimento do medicamento IBRANCE 125 mg e a condenação em danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré a fornecer o medicamento conforme prescrição médica, tornando definitiva a tutela, e ao pagamento de R\$ 6.000,00, corrigidos a partir da

sentença e com juros de 1% ao mês desde a citação; fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa e condenou a ré ao pagamento das custas.

A Corte *a quo* manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 15% do valor atualizado da condenação.

A parte recorrente alega que o medicamento pleiteado não está previsto no rol da ANS, pelo que a negativa é lícita e baseada em contrato, de modo que o acórdão viola o art. 10, § 4º, da Lei 9.656/1998 ao determinar o fornecimento obrigatório.

Em consequência, requer a revogação da tutela de urgência, uma vez que ausente dever de cobertura, ausente a verossimilhança necessária à tutela (art. 300 do CPC).

Verifica-se que o Tribunal de origem, no julgamento da apelação, destacou ser devido o fornecimento do medicamento em questão (Ibrance), por se tratar de cobertura obrigatória, pois destinado ao tratamento oncológico, indispensável ao enfrentamento da moléstia, além de ter sido prescrito por médico.

Confirmam-se os seguintes trechos do acórdão (fls. 229-330):

Compulsando os autos, verifica-se que a apelada é portadora de neoplasia de mama, tendo sido indicado pelo médico que a assiste o medicamento Ibrance 125mg.

Os laudos médicos de fls. 15/16 comprovam o estado de saúde da recorrida, cujo quadro neoplásico de mama evoluiu para um câncer pulmonar, apesar do tratamento oncológico, afirmando a necessidade de utilização do medicamento pleiteado na demanda em razão do estágio clínico.

[...]

Ademais, é também assente na jurisprudência pátria que o rol da ANS apresenta uma listagem taxativa mitigada. Deste modo, não representa óbice de custeio pela apelante o fato de a parte consumidora não se amoldar às exatas hipóteses nele previstas, motivo pelo qual não poderá negar ao apelado o tratamento prescrito por seu médico assistente.

[...]

No caso em análise, a medicação descrita foi prescrita à apelada como tratamento necessário e fundamental em razão do quadro de saúde cujo tumor é invasivo.

Assim, concluiu que, havendo prescrição médica diante do diagnóstico de neoplasia metastática e a necessidade do medicamento em razão do estágio clínico, a cobertura é obrigatória.

Segundo a jurisprudência desta Corte, é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear medicamento registrado na Anvisa e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco *off-label* ou de caráter experimental, para o tratamento do câncer.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO - TRATAMENTO DE DOENÇA ONCOLÓGICA - USO OFF-LABEL - RECUSA INDEVIDA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O APELO RECURSAL - INSURGÊNCIA DO PLANO DE SAÚDE.

1. A teor da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, considera-se abusiva a negativa, pela operadora de plano de saúde, de cobertura de medicamento antineoplásico oral indicado por médico assistente para o tratamento contra o câncer. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EAREsp n. 2.720.317/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 15/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO DE CÂNCER. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE. ROL DA ANS. NATUREZA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 568 DO STJ.

1. Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de custeio do medicamento Nexavar® (Sorafenibe), cuja prescrição médica não se amolda às Diretrizes de Utilização da ANS, indicado ao beneficiário diagnosticado com leucemia mieloide aguda.

2. Configura-se obrigatório o custeio de medicamentos para o tratamento de câncer pelos planos de saúde, sendo irrelevante a discussão a respeito da natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS, de modo que se figura abusiva a mera recusa em custear a cobertura de medicamento prescrito pelo médico, ainda que em caráter experimental ou off-label. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.174.344/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Ademais, é oportuno destacar que as operadoras de plano de saúde têm o dever de cobertura de fármacos antineoplásicos, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS (AgInt no AREsp n. 1.969.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023; AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgInt no REsp n. 2.036.691/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023).

Assim, o acórdão recorrido, ao decidir ser devida a cobertura de medicamento para tratamento de câncer, ainda que de uso *off-label*, independentemente do caráter taxativo ou exemplificativo do rol da ANS, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, sendo caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Em consequência da aplicação do óbice da Súmula n. 83 do STJ, prejudicada a análise do dissídio quanto ao tema.

Ressalte-se também que o recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a resolução ou instrução normativa, que não se enquadram no conceito de lei federal (AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 27/11/2019).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.670.094 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0219079-8

Número de Origem:

00077534720218190202 202424503059 77534720218190202

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADO : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828

AGRAVADO : SHIRLEY DA COSTA PEREIRA

ADVOGADO : RENATO DOS SANTOS SOARES - RJ209486

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026

